



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.073/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER Nº: 060/17 - AJL/SEMA
PROCESSO Nº: 0391-000.073/2015
INTERESSADO: AILTON PINHEIRO DE SIQUEIRA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5471/2014

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Transgressão do artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e improvido. Decisão de primeira instância mantida.

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 5471/2014, em face de **AILTON PINHEIRO DE SIQUEIRA**, pelo cometimento da seguinte infração:

“Utilizar espécime da fauna silvestre sem a devida licença/autorização ambiental, num objeto total fiscalizado de 05 (cinco) indivíduos. Foram encontrados um *sporophila caerulenscens* e quatro *sicalis flaveola*, todos sem anilha.”
(Auto de Infração, item 02)

Por ter transgredido o inciso XXIII do artigo 54 da Lei Distrital nº 41/89, combinado com o artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado as penalidades de:

- a) **Multa** no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente aos 05 (cinco) indivíduos objeto da fiscalização;

2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000.073/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

- b) **Apreensão** dos 05 (cinco) espécimes encontrados sem anilha, conforme Termo de Apreensão nº 0507 e Termo de Recebimento CETAS nº 1016.

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores recém-cadastrados no Sistema de Gestão e Controle de Passeriformes (SISPASS) ou cuja solicitação para se tornar criador foi indeferida recentemente pelo IBRAM.

De acordo com o Relatório de Vistoria nº 454.000.321/2014-GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls.11/13), a equipe de fiscalização encontrou 05 (cinco) espécimes sem anilha, 01 (um) Coleirinho (*Sporophila caerulescens*) e 04 (quatro) Canários-da-terra (*Sicalis flaveola*). O cadastro do autuado foi indeferido pela Coordenação de Fauna.

Assim, os 05 (cinco) passeriformes presentes na residência foram apreendidos. Além da aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O autuado não apresentou defesa.

A decisão de primeira instância julgou procedente o AI nº 5471/2014, confirmando o Termo de Apreensão nº 0507, mantendo a penalidade de multa. Nos termos da referida decisão, os julgadores constataram a existência de 05 (cinco) irregularidades, a saber, a presença de 05 (cinco) passeriformes sem anilha e a manutenção pelo autuado de passeriformes da fauna silvestre sem licença de criador amador.

Em relação à multa, a autoridade julgadora entendeu estar correto o valor inicialmente aplicado, pois, são R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal apreendido e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.073/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

nos termos do §6º do artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008¹, a multa tem que ser aplicada considerando a totalidade do objeto da fiscalização. No presente caso, como constavam 05 (cinco) passeriformes no plantel a multa imposta foi de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

No presente recurso, alega o recorrente, em síntese, que: de acordo com o Termo de Transação Penal (fl. 28) já cumpriu a determinação estabelecida pelo Juiz e fez a doação conforme nota fiscal anexada (fl. 26). Assim, pede a extinção do processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 5471/2014, lavrado em face de Ailton Pinheiro de Siqueira, atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 041/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 454.000.321/2014 – GEFAU/COFIS/SULFI/IBRAM.

De acordo com o Relatório de Vistoria nº 454.000.321/2014-GEFAU/COFIS/SULFI/IBRAM (fls.11/13), a equipe de fiscalização compareceu a residência do autuado para verificar se não havia criação irregular de passeriformes, uma vez que o cadastro do autuado foi indeferido pela Coordenação de Fauna. Desta forma, foram encontrados 05 (cinco) passeriformes sem anilha, 01(um) Coleirinho e 04 (quatro) Canários-da-terra.

¹Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.073/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Criador^{amador} de passeriformes é a pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, de acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA. E apenas após a obtenção da licença é que o criador pode obter passeriformes de outros criadores também licenciados.

Art. 2º - Para o manejo referido no artigo anterior, deverão ser cadastrados no IBAMA as seguintes categorias, de conformidade com os objetivos da manutenção, se ornitológica ou comercialização:

1. CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: Pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa;

Art. 4º - A solicitação de inclusão na categoria de Criador Amador de Passeriformes somente poderá ser feita por maiores de dezoito anos e deverá ser realizada pela internet, através da página de Serviços On-Line do IBAMA no endereço www.ibama.gov.br.

§5º Somente após a obtenção da Autorização, o Criador Amador de Passeriformes estará autorizado a adquirir pássaros de outros Criadores Amadores de Passeriformes já autorizados;

No entanto, a licença do autuado foi indeferida pela Coordenação de Fauna. Assim, ao criar pássaros sem anilha e sem licença o autuado cometeu uma infração administrativa, consoante o artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.073/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

O autuado alega que como já cumpriu com o Termo de Transação Penal (fl. 28) o processo administrativo deve ser extinto.

Conforme o artigo 225, §3º da Constituição Federal, o dano ambiental gera responsabilidade em três esferas, independentes entre si.: civil, penal e administrativa. *In verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A responsabilidade administrativa é resultado de uma infração a normas administrativas, apurada através de um processo administrativo que tem como consequência a aplicação de uma sanção administrativa. No presente caso, as sanções administrativas cabíveis são estabelecidas pelo artigo 3º do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.

Q



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.073/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

A responsabilidade penal ocorre de uma infração penal, crime ou contravenção, que tem como sanção a pena pecuniária ou pena de perda da liberdade.

O fato de o autuado ter cumprido com a sanção estabelecida no processo penal não o exime de cumprir as sanções administrativas, uma vez que são esferas de responsabilidade distintas. A responsabilização civil ou penal não exclui a administrativa, conforme o artigo 225, § 3º da Constituição Federal já citado.

No Auto de Infração nº 5471/2014, o fiscal aplicou penalidade de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). De acordo com o artigo 56, § 2º da IN nº 10/2011 do IBAMA e artigo 24, § 6º do Decreto Federal nº 6.514/2008, caso a quantidade ou espécime constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado a multa será aplicada considerando a totalidade do objeto da fiscalização. O referido artigo 24, em seu inciso I, determina que a multa é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de instituição. Como o plantel era composto de 05 (cinco) passeriformes a multa aplicada foi no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10 /2011, de 20 de Setembro de 2011

Art. 56 -A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes.

§ 2º Constatada da infração descrita no § 1º, nos termos do § 6º do artigo 24 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, a multa será aplicada considerando a totalidade do objeto da fiscalização, procedendo-se a apreensão de todos os espécimes irregulares e a indisponibilidade do restante do plantel, que não apresentar irregularidade, do qual o Criador ficará como Fiel Depositário até o julgamento do processo administrativo.

DECRETO FEDERAL nº 6.514/2008

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000.073/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

(...)

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

A multa aplicada no Auto de Infração nº 5471/2014 foi correta, uma vez que foram encontrados 05 (cinco) passeriformes irregulares com o autuado, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo o valor total foi de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Desta forma, pugnamos, igualmente, pela manutenção da penalidade de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ou valor de 8,44 UPDF's.

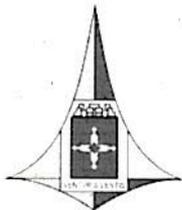
IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo a **Decisão nº 100.000.849/16 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 0391-000073/2015, para manter a penalidade de multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ou **8,44 UPDFs**, pelo cometimento da infração prevista no art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

À consideração superior.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

R

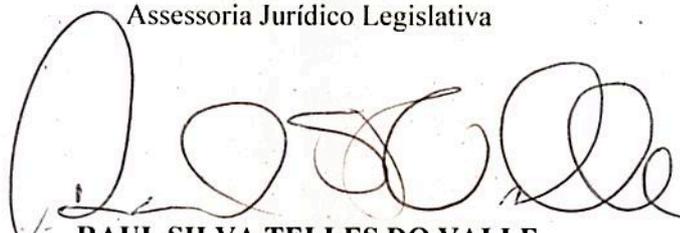


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.073/2015
Matricula 105.321-3
Assinatura

Brasília, 06 de abril de 2017.

Natália Moraes
NATALIA MENDES MORAES
Assessoria Jurídico Legislativa


RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000.073/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO N°: 0391-000.073/2015
INTERESSADO: AILTON PINHEIRO DE SIQUEIRA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5471/2014

DECISÃO N° 032/2017-GAB/SEMA, 13 DE Junho DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei n° 41, de 13 de setembro de 1989 e com o art. 55 do Decreto Distrital n° 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no âmbito do processo n° 0391-000.073/2015, relativo ao Auto de Infração n° 5471/2014, lavrado em desfavor de **AILTON PINHEIRO DE SIQUEIRA**, **DECIDE:**

- I – IMPROVER o recurso interposto;
- II – Confirmar a Decisão n° 100.000.849/16 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, aplicando as sanções administrativas de MULTA no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ou 8,44 UPDF's pela transgressão do artigo 24 do Decreto Federal n° 6.514/2008.
- III – NOTIFICAR o autuado do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência da presente decisão, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei n° 41/89.
- IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 13 de Junho de 2017.


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal



